



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.147.187 - MS (2022/0175497-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**  
**ADVOGADO** : **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS013300**  
**AGRAVADO** : **JANAINA MARTINE BENTINHO**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADES. LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE.

1. A irresignação não prospera. Ora, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ segundo a qual a OAB está submetida ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, apesar de sua natureza *sui generis*. Precedentes.
2. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2022(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.147.187 - MS (2022/0175497-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS013300  
**AGRAVADO** : JANAINA MARTINE BENTINHO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. , a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para In casu o ano de 2014.

2. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, introduziu novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.

3. Com relação à aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11 em relação às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no (Resp n.º 1615805, art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Rel. Min. Herman Benjamin, data da decisão: 15/09/2016, Dje de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

Não se opuseram Embargos de Declaração.

A parte recorrente alega haver divergência jurisprudencial em relação à interpretação do art. 8º da Lei 12.514/2011. Afirma que tal dispositivo não se aplica à OAB/SP.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.147.187 - MS (2022/0175497-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou:

Com relação à aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11 em relação às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

A irrisignação não prospera, porque o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ segundo a qual a OAB submete-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, apesar de sua natureza *sui generis*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADES. LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB está submetida ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, legislação que rege todos os conselhos profissionais, sem distinção. Apesar de a OAB possuir natureza *sui generis*, conforme, inclusive, decidido pelo Excelso Pretório no julgamento da ADI n. 3026/DF, sujeita-se ao disposto na referida legislação.

2. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, apesar de suas peculiaridades, a OAB não deixa de ser um Conselho de Classe (AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.685.160/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.382.719/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0175497-5

**AREsp 2.147.187 /  
MS**

Números Origem: 00051972520154036002 50003100520184036002 51972520154036002

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS013300  
AGRAVADO : JANAINA MARTINE BENTINHO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.